

22.4.1963

LIA

TRIBUNAL PLENO

REC. ORD. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.456 - E.G. DO SUL

RECORRENTES: ANTÔNIO MARINHO RIBAS e outros

RECORRIDA : PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSO FUNDO

00538010  
04270100  
04561000  
00000150

EMENTA: - Taxa rodoviária municipal. A lei municipal que a institui não é inconstitucional. Jurisprudência do S.T.F.

A C Ó R D ã O

Relatados estes autos de recurso ordinário em MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.456, do Estado do R. Grande do Sul, acórdia o Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, ~~ap~~ conhecer do recurso, negando provimento, unânime, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 22 de abril de 1963.

---

 A. C. LAGAYETTE DE ANDRADE - Presidente
 

---



---

 A. M. RIBEIRO DA COSTA - Relator
 

---

22.4.1963

LIA

TRIBUNAL PLENO

REC.ORD.MANDADO SEGURANÇA Nº 10.456 - R.G.DO SUL

RELATOR: - EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DA COSTA

RECORRENTES: ANTONIO MARINHO RIBAS e outros

RECORRIDA : PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSO FUNDO

00538010  
04270100  
04562000  
00000290R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO RIBEIRO DA COSTA: - Em resumo, a matéria de presente recurso, ut parecer da Procuradoria Geral, exposta e apreciada, nestes termos (4ª vol. fls. 384/5), verbis:

"Antônio Marinho Ribas e outros formalizaram o presente pedido de segurança, que ora se estende ao Supremo Colégio, em forma de Recurso Extraordinário.

Insurgem-se contra a cobrança, pela Prefeitura Municipal de Passo Fundo, - R.G.S. - da Taxa Rodoviária, frisando, nas dobras do clamor, que a arrecadação se configura bi-tributação, uma vez que é a reedição do Imposto Territorial. O Colendo Tribunal "a quo" não deu procedência à súplica e o venerando acórdão é rico e forte de subsídio jurisprudencial.

"Não merece, realmente, se lhe atendam a súplica. Os termos do petitório esbarram nos contrafortes de rígida jurisprudência do Supremo Colégio, valendo notar o que o Excelso Pretório decidiu, à unanimidade, quando julgou o Rec. Ext. 39.189, de Alagoas, de que foi Relator o Eminentíssimo Ministro Lafayette Andrada. É a seguinte a ementa do julgado:

TAXA RODOVIÁRIA MUNICIPAL -

Não é inconstitucional e não se confunde com o imposto territorial - Recurso conhecido e provido.

O voto cintilante do Eminentíssimo Relator está publicado "in" Revista Trimestral de Jurisprudência vol. 9 - pág. 209 - S.T.F..

O decidido é conclusivo e, per força do brilhantismo com que foi produzido, merece, por óbvio, continuar a fulgurar como norma jurisprudencial da mais preciosa elaboração.

Pelo não provimento do recurso presente.

DISTRITO FEDERAL, 6 de fevereiro de 1963.

a) - OLAVO DRUMMOND - Procurador da República".

É o relatório.

\*\*\*\*\*

22.4.1963

- 3 -

V O T O

A constitucionalidade da lei municipal que instituiu a taxa rodoviária para o custeio e desenvolvimento de seu sistema viário rural, reconhecida pelo v. acórdão recorrido, já o foi, igualmente, proclamada, não somente por outros Tribunais do País, mas, ainda, pela Corte Suprema (fls.371/372), verbis:

"... Perfeitamente se torna, a esta altura do porfiado debate, em que se multiplicam os arestos de nossos Tribunais estaduais e do Pretório Supremo, desnecessário renovar os fundamentos jurídicos que dão pela constitucionalidade da cobrança da taxa rodoviária, inconfundível com o imposto territorial, a êles remetendo os interessados. Para facilitar-lhes as consultas, indicam-se algumas dessas decisões, altamente valiosas para o desate da questão planteada novamente neste processo, confirmando as leis instituidoras dessas taxas rodoviárias neste Estado: para o município de Rio Pardo, in REVISTA JURÍDICA, vol. 11/90 (2a. Câmara Cível); de Vianna, na mesma REVISTA, vol. 31/125 (3a. Câmara Cível); de Palmeira das Missões, in REV. DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 36/206; para Alegrete, in REV. JURÍDICA, v. 19/100 (3a. Câmara Cível), confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, in REV. TRIB. DE JURISPR. DO SUPREMO TRIB. FEDERAL, vol. 3/36; de Rio Grande, in REV. JURÍDICA, 30/222 (3a.C.C.), igualmente confirmada na Corte Suprema, conforme aresto

00538010  
04270100  
04563000  
00960370

"publicado na REV. DIREITO ADMINISTRATIVO, vol.57, p. 131; do município de Rio Novo, Est. de Minas Gerais, in REV.FORENSE, CXL/397; do município de Bom Retiro, Est. de Santa Catarina, in REV. JURÍDICA, v. 44/413; do município de Muritiba, Est. do Rio de Janeiro, REV. DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 47/65; do município de Dourados, Estado de Mato Grosso, in REV. DOS TRIBUNAIS, v. 296/753; do município de São Luiz do Quitunda, Est. de Alagoas, na mesma REVISTA, v. 289/905; de Estado de São Paulo, na Rev. DIREITO ADMINISTRATIVO, vols. 53/101 e 56/118 e na Rev. DOS TRIBUNAIS vols. 298/569 e 299/133".

Trata-se, assim, mais uma vez, da já debatida questão de saber se é, ou não, inconstitucional a chamada "taxa rodoviária" ou de "rodágio" que o Município cobra legitimamente, conquanto se <sup>alegue</sup> atâque sua identidade com o imposto territorial exigido pelo Estado.

Essa arguição é improcedente, conforme já o decidiu, sem discrepância este E. Tribunal (vide Rev. Trim. de Jurisp. vol. 3, pag. 36; vol. 9, pag. 209; vol. 11, ementário, pag. CXXVI, ac. no Rec. M. S. nº 4.621).

Tenha-se em vista que a referida taxa é cobrada dos ocupantes das áreas de terras que margeiam as estradas municipais na proporção da extensão do percurso por aquelas, e que não coincide com o objeto do imposto territorial. A taxa é exigida dos proprietários. No entanto, o imposto,

Rec.N.Seg.10.456

- 5 -

ao contrário, é cobrável ainda que o Estado ou o Município, conforme deste ou daquele a imposição fiscal, não abram estradas, nem cuidem delas, ao revés, a taxa presuppõe a existência de estradas abertas e conservadas pelo poder tributante.

Isto pôsto, nego provimento ao recurso.

\*\*\*\*\*

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.456-RIO GRANDE DO SUL.

RECORRENTES: - ANTÔNIO MARINHO RIBAS E OUTROS.

RECORRIDA : - PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSO FUNDO.

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:  
EM DECISÃO UNÂNIME NEGARAM PROVIMENTO.

Presidência de Exmo. Sr. Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DA COSTA.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros PEDRO CHAVES, VICTOR NUNES, GONÇALVES DE OLIVEIRA, VILASBOAS, LUIZ GALLOTTI, HAHNEMANN GUIMARÃES e RIBEIRO DA COSTA .

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros ANY FRANCO e CÂNDIDO MOTTA FILHO.

Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Ministro BARROS BARRETO.

Brasília, 22 de abril de 1963.

00538010  
04270100  
04564000  
00000460

---

DANIEL AARÃO REIS, Diretor da Biblioteca,  
Vice-Diretor Geral em exercício.